



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 740/2005
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 21/10/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000411/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315874
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ILCIARA GIRÃO REABELO
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – FITA DETALHE DO ECF – DECISÃO SINGULAR PELA NULIDADE – RETORNO DO PROCESSO PARA CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO – NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. O processo deverá retornar para novo julgamento monocrático sempre que o Conselho de Recursos Tributários não acatar a nulidade sugerida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

O fiscal fazendário relata que houve extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. A empresa acima citada extraviou a fita detalhe do ECF Bematech de nº 4708000255116, cx. 01 modelo MP-20 FI II, no período de maio de 2000 a junho de 2003, bem como todas as leituras "Z".

Indica como dispositivo legal infringido o art. 142 c/c o art. 878, § 1º e § 2º, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, IV, "k", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante registra que para efeito de cálculo da multa foi tomada a leitura "Z" que fornece o último cupom fiscal nº 2678, aplicando daí a penalidade conforme parágrafo anterior.

Ordem de Serviço nº 2003.28715, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.25216, Termo de Intimação nº 2003.19540, AR Termo de Intimação assinado, Termo de Conclusão nº 2003.27366, Comunicado de Extravio de Livros e/ou Documentos Fiscais, Redução "Z" de nº 0786, Consulta ao Sistema Controle da Ação Fiscal, AR Entrega de Documentos e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/17.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 20/22 decidiu pela nulidade da autuação argüindo que o lançamento se deu em desacordo com a legislação vigente, pois o autuante tomou o extravio da Fita Detalhe por extravio de documento fiscal, constituindo em uma interpretação equivocada da hipótese do extravio de documento fiscal prevista na legislação para aplicá-la ao caso ora em tela.

Comunicação do Sócio, AR da Comunicação assinado e Diário Oficial do Estado dormitam às fls. 23/26.

A Consultoria Tributária às fls. 28/29 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular pela nulidade do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 30.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito a extravio de documentos fiscais. A nulidade suscitada no julgamento singular deve ser afastada. Na verdade, houve extravio da segunda via do cupom fiscal, que é o equivalente a nota fiscal de consumidor, só que emitida pelo equipamento eletrônico.

Por conseguinte, para o extravio de documentos fiscais, à época da ocorrência do fato, havia expressa previsão para o fato apontado na inicial. Por tal razão equivocou-se o julgador singular, e conseqüentemente, deve ser rejeitado a preliminar de nulidade apontada e retornar os autos à instância monocrática para novo julgamento, conforme art. 44 do Decreto nº 25.711/99, *in verbis*:

“Art. 44 – Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância proferirá novo julgamento quando esta declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento .”

Diante do exposto, voto pelo retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho presente aos autos.

É o meu VOTO.

DECISÃO

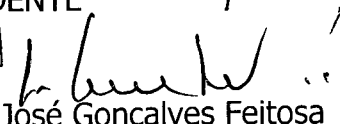
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ILCIARA GIRÃO RABELO**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade apontada no julgamento singular, resolvendo determinar o retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, conforme art. 44 do Decreto nº 25.771/99, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa e, momentaneamente, Vito Simon de Moraes.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO